



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.006732/98-80
RECURSO Nº : 121.762
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – AC: DE 1993 A 1995
RECORRENTE : CECANE – CENTRAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.177

PRELIMINAR – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO DE ENTREGA – Se no prazo legal o sujeito passivo formalizou um protesto formal, por escrito, pela recusa do encaminhamento do recurso voluntário e este recurso só foi recebido pela repartição fiscal após a concessão da liminar em mandado de segurança dispensando o depósito recursal, deve ser conhecido o recurso como tempestivo.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO – A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica. Ante o silêncio do sujeito passivo sobre a exigência, mantém-se o lançamento.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS OU ESCRITURADAS POR VALOR MENOR – Comprovado em diligências efetuadas junto as pessoas jurídicas de direito público e privado, o efetivo recebimento e pagamento de mercadorias adquiridas de autuada, a falta de contabilização ou escrituração por valor menor pelo sujeito passivo, caracteriza omissão de receitas. Simples quadros demonstrativos assinalando que a diferença de receitas omitidas é menor do que a apurada pela fiscalização, sem acompanhamento de provas idôneas não são suficientes para elidir a imputação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Conhecido o recurso voluntário e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECANE – CENTRAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA.

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de tempestividade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

RECURSO N.º : 121.762
RECORRENTE: CECANE – CENTRAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CECANE – CENTRAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 24.279.010/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a seguintes impostos e contribuições, apurados em REAIS e correspondem aos anos calendários de 1993 a 1995:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.601.654,22	1.073.556,05	1.201.240,67	3.876.450,94
PIS/FAT	47.352,81	31.784,26	35.514,64	114.651,71
COFINS	127.689,88	85.563,77	95.767,41	309.021,06
IRF	1.776.608,62	1.195.389,16	1.332.456,48	4.304.454,26
CSLL	613.225,87	409.789,92	459.919,45	1.482.935,24
TOTAIS	4.166.531,40	2.796.083,16	3.124.898,65	10.087.513,21

Este crédito tributário foi calculado sobre receitas omitidas e caracterizadas por:

1 - suprimimento de numerário, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário pelos sócios para a integralização do Capital Social subscrito,

2 – falta de contabilização de notas fiscais emitidas;

3 – contabilização por valor menor de notas fiscais emitidas.

Na impugnação, o sujeito passivo não apresentou qualquer argumento específico sobre o suprimento de numerário e argumentou que o montante da receita omitida era inferior ao apurado pela fiscalização e apresentou um levantamento contábil elaborado e que denominou-se de Anexos I, II e III e solicitou seja realizada perícia para comprovar a veracidade dos dados contidos nos referidos anexos.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora entendeu que a perícia era desnecessária tendo em vista que a diferença apurada foi descoberta mediante diligências efetuadas em repartições públicas federais e, também, junto a empresa Hering do Nordeste S/A.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento tendo em vista que a impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que houve equívoco no levantamento efetuado pela fiscalização,

No recurso voluntário, a recorrente insiste que a diferença é inferior a apurada pela fiscalização e entre outras considerações registra:

“Todavia, podemos verificar que o exaustivo trabalho levantado e feito pelos auditores fiscais desse r. Órgão, merece, contudo, se verificar ou afirmar que não existe razão integral àquele importe objeto do demonstrativo de crédito tributário, ora anexado, posto que constatado inúmeras divergências no levantamento fiscal sob exame, se confrontando com o levantamento contábil, pesquisado e elaborado pela empresa autuada de acordo com os ANEXOS I, II e III, ora acostados os quais passam a fazer parte integrante do presente recurso.

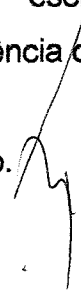
Se, por um lado, com o presente auto de infração busca-se penalizar a empresa autuada pela cobrança de um crédito tributário excedente, exigido e levantado, sem a menor participação da mesma, e sem que sofra qualquer reparo ao dito levantamento fiscal, por outro lado, também convicta encontra-se a autuada em relação ao resultado final de seu levantamento contábil, ao qual se refere os citados anexos item 1.4, cuja contribuição devida aponta para o importe de R\$ 1.068.311,10.”

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

Este recurso voluntário foi anexado aos autos em 22 de dezembro de 1999 e como o sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1º grau em 10 de junho de 1999, a rigor, estaria perempto.

Entretanto, ressalve-se que no dia 28 de junho de 1999, ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, o patrono da parte apresentou protesto, por escrito, anexado as fls. 381, demonstrando sua inconformidade com a exigência do depósito de 30% do valor do litígio.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário foi apresentado após a concessão da liminar em mandado de segurança dispensando o depósito de 30% do valor do litígio.

Embora o recurso voluntário tenha sido anexado aos autos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de 1º grau, pelo teor do protesto acostado aos autos em 28 de junho de 1999, aparentemente a repartição fiscal recusou o recebimento do recurso voluntário, desacompanhado do depósito de 30% do valor do litígio.

Com a concessão da liminar em mandado de segurança, o recurso voluntário foi recepcionado e desta forma, entendo que o recurso voluntário deva ser conhecido como tempestivo.

Assim, sou pelo acolhimento da preliminar suscitada relativamente a tempestividade do recurso voluntário.

No mérito, o recurso voluntário versa apenas sobre as receitas omitidas, caracterizadas por falta de contabilização de Notas Fiscais de Vendas e contabilização por valor inferior de Notas Fiscais de Vendas já que sobre a omissão de receitas caracterizadas por suprimimento de numerário, a recorrente não apresentou qualquer argumento específico para elidir a presunção estabelecida no artigo 281 do RIR/80 e artigo 229 do RIR/94.

A acusação da autoridade lançadora é a de que foram constatadas a receitas omitidas nos seguintes períodos e pelos motivos expostos:

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

MÊS/ANO	SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO	NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS	NOTAS FISCAIS CONTABILIZADAS A MENOR	TOTAL MENSAL DE RECEITAS OMITIDAS
JAN/93	0	1.096.148.466,46	0	1.096.148.466,46
FEV/93	0	1.935.648.368,00	0	1.935.648.368
MAR/93	0	1.890.306.826,71	0	3.031.796.834,46
ABR/93	0	2.950.536.594,00	0	2.950.536.594
MAI/93	780.000.000,00	2.929.755.081,00	0	3.709.755.081
JUN/93	0	5.143.752.746,90	0	5.143.752.746,9
JUL/93	0	9.095.469.312,49	0	9.095.469.312,49
AGO/93	0	66.307.681,67	0	66.307.681,67
SET/93	0	12.956.288,30	2.647.350,00	15.603.638,3
OUT/93	0	8.463.658,48	0	8.463.658,48
NOV/93	0	30.590.709,54	0	30.590.709,54
DEZ/93	0	29.463.941,72	0	29.463.941,72
JAN/94	0	24.886.321,08	0	24.886.321,08
FEV/94	0	19.075.821,76	0	19.075.821,76
MAR/94	0	81.798.928,00	0	81.798.928
ABR/94	0	50.766.849,20	0	50.766.849,2
MAI/94	0	173.774.188,53	0	173.774.188,53
JUN/94	0	212.151.820,17	0	212.151.820,17
JUL/94	0	117.596,81	0	117.596,81
AGO/94	0	219.941,01	0	219.941,01
SET/94	0	103.803,35	41.900,85	145.704,2
OUT/94	0	127.530,60	12.232,00	139.762,6
NOV/94	0	196.095,79	0	196.095,79
DEZ/94	0	71.327,55	0	71.327,55
JAN/95	0	125.137,09	0	125.137,09
FEV/95	0	112.083,20	0	112.083,2
MAR/95	0	101.027,94	0	101.027,94
ABR/95	0	29.465,95	0	29.465,95
MAI/95	0	0	131.128,36	131.128,36
JUN/95	0	0	153.389,61	153.389,61
JUL/95	0	0	120.389,58	120.389,58
AGO/95	0	60.720,66	160.219,72	220.940,38
SET/95	0	125.232,33	160.583,26	285.815,59
OUT/95	0	30.043,32	114.330,86	144.374,18
NOV/95	0	97.811,32	73.549,49	171.360,81
DEZ/95	0	73.280,81	141.858,83	215.139,64

As Notas Fiscais não escrituradas foram listadas, uma a uma, as fls. 184 a 198 e as escrituradas a menor estão relacionadas, as fls. 199 a 206, e sobre estes documentos não contabilizadas ou contabilizadas por valor menor, o sujeito

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

passivo não trouxe qualquer elemento de prova ou argumento capaz de elidir a exigência fiscal. A impugnação e o recurso voluntário se resume no demonstrativo onde afirma que as bases de cálculo mensais apuradas são as seguintes:

MÊS/ANO	IRPJ – IRFON NÃO CONTABIL.	IRPJ – IRFON DIFERENÇA	PIS-COFINS-CSLL NÃO CONTABIL.	PIS-COFINS-CSLL DIFERENÇA
JAN/93	114.212,47	0	1.096.148.466,46	0
FEV/93	150.029,26	0	1.824.559.828,60	0
MAR/93	124.837,74	0	1.890.306.826,71	0
ABR/93	153.053,60	0	2.950.536.594,00	0
MAI/93	117.818,52	0	2.923.979.931,00	0
JUN/93	128.345,77	0	4.144.653.246,90	0
JUL/93	189.190,68	0	8.095.469.312,49	0
AGO/93	1.190.515,88	0	66.307.681,67	0
SET/93	115.197,05	24.898,50	8.602.915,20	1.859.420,00
OUT/93	62.415,15	0	6.403.169,46	0
NOV/93	208.959,54	0	28.324.465,24	0
DEZ/93	151.756,56	0	28.093.174,02	0
JAN/94	55.537,89	0	14.276.013,62	0
FEV/94	31.476,34	0	11.276.713,52	0
MAR/94	115.046,37	0	60.323.412,03	0
ABR/94	44.430,04	0	32.906.219,22	0
MAI/94	98.165,31	0	102.928.288,32	0
JUN/94	85.420,33	0	129.674.034,34	0
JUL/94	198.545,71	0	117.596,81	0
AGO/94	343.701,12	0	148.147,73	0
SET/94	99.730,15	57.505,80	61.902,50	41.900,85
OUT/94	182.781,55	16.524,61	115.298,60	10.423,72
NOV/94	190.098,96	0	122.195,61	0
DEZ/94	105.859,40	0	71.635,05	0
JAN/95	103.085,47	0	103.085,47	0
FEV/95	112.083,20	0	112.083,20	0
MAR/95	101.027,94	0	101.027,94	0
ABR/95	29.465,95	0	29.465,95	0
MAI/95	0	131.128,36	0	0
JUN/95	0	105.569,47	0	0
JUL/95	0	0	0	0
AGO/95	0	0	0	0
SET/95	125.232,33	19.867,47	125.232,33	19.867,47
OUT/95	30.043,32	78.858,49	30.043,32	78.858,48
NOV/95	28.853,20	62.339,60	28.853,20	62.339,60
DEZ/95	11.653,96	34.783,40	11.653,96	34.783,40

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

Do confronto dos dois demonstrativos acima, um elaborado pela fiscalização e outro apresentado pelo sujeito passivo, constata-se que as diferenças apontadas entre os dois quadros são insignificantes e, a bem da verdade, o demonstrativo apresentado pelo contribuinte chega a apresentar valor superior ao apurado pela fiscalização.

Além disso, a grande diferença apontada pelo contribuinte corresponde ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte tendo em vista que a fiscalização demonstrou o montante das receitas omitidas, com base nas Notas Fiscais de Vendas não contabilizadas ou contabilizadas por valor menor, enquanto que o sujeito passivo indicou no demonstrativo o lucro real, ou seja, as vendas excluídas dos custos e das despesas operacionais, também não contabilizadas e que incidiriam sobre as receitas omitidas.

Ora, é princípio assente na legislação tributária, na doutrina e jurisprudência predominante que somente os custos e as despesas operacionais comprovadas mediante documentação hábil e idônea e regularmente contabilizadas podem ser apropriadas na determinação do lucro líquido e, por consequência, do lucro real que é a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Entre outros acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuinte, podem ser transcritas as seguintes ementas que confirmam a assertiva acima:

“CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE – Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita (Ac. 101-73.310/82 e 105-04.720/90 – DOU de 07/11/90).”

“NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (Ac. 101-72.816/81 e 103-04.340/82).”

9

PROCESSO N.º: 10480.006732/98-80
ACÓRDÃO N.º : 101-93.177

“NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos (Ac. 103-05.705/83 e 105-01.450/85).”

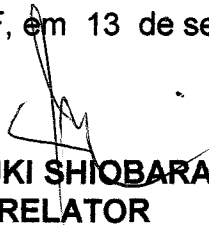
Assim, meras indicações de um eventual lucro real, sem comprovação documental dos custos e despesas operacionais e demonstração dos cálculos procedidos não pode ser aceita a redução do montante das receitas omitidas.

Quanto as receitas omitidas, a recorrente não trouxe qualquer argumento ou elemento de prova de que as Notas Fiscais de Vendas não contabilizadas ou contabilizadas por valor menor foram regularmente apropriadas no resultado da pessoa jurídica.

Desta forma, não vejo como dar provimento aos argumentos expendidos pelo sujeito passivo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de admitir o recurso voluntário, por tempestivo, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR